



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13986.000093/2001-67  
**Recurso n°** 999.999 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.217 – 2ª Turma  
**Sessão de** 8 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)  
**Interessado** JOSÉ BEYER DE CARVALHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1997

**IRPF. IRPJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

A compensação é modalidade para extinção do crédito tributário.

No presente caso - devido à diferença na base de cálculo da multa de ofício e a obrigação, na restituição, do reconhecimento pelo sujeito passivo de que as receitas foram tributadas indevidamente na pessoa jurídica - deve-se permitir a compensação, motivo da negativa de provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, pr unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0107, que decidiu dar provimento parcial a recurso do sujeito passivo, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano calendário: 1997*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O lançamento contém todos os requisitos legais para sua plena validade e eficácia, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, de modo a proporcionar ao autuado seu regular exercício do direito de defesa. Hipótese em que o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa.*

*REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO FORA DO ÂMBITO DE UMA SOCIEDADE CIVIL. É tributada como rendimento de pessoa física a remuneração por serviços prestados de natureza pessoal.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a compensação dos tributos federais recolhidos na pessoa jurídica.*

Esclarecendo, o litígio em questão versa sobre a possibilidade de compensação de tributos recolhidos como pessoa jurídica, quando na verdade deveria, conforme a autuação, ser recolhidos pela pessoa física.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. O acórdão recorrido diverge – quanto à compensação entre pessoas distintas, física e jurídica – da decisão exarada no acórdão 104-21.954;
2. A compensação entre pessoas distintas foi determinada no acórdão recorrido de maneira equivocada, pois mitiga o próprio conceito de personalidade jurídica das empresas, já que se estaria considerando que o patrimônio do sócio se confunde com o da empresa, uma vez que a compensação de tributos só pode

ocorrer com créditos próprios e não de terceiros como aventado na decisão;

3. Os princípios da celeridade e da economia processuais apenas podem ser aplicados em consonância com a lei e não a afrontando, que é exatamente o que ocorre ao se permitir a realização de uma operação não prevista em lei, com base apenas nestes princípios;

4. A pessoa jurídica, caso prejudicada, quer por erro ou por dolo, com o recolhimento indevido de determinado tributo, deve, respeitando as leis, seguir o rito próprio para reaver tais valores solicitando a restituição da quantia indevidamente paga nos termos do que dispõe o art. 165 do CTN, com a possibilidade de compensar tais valores com outros por ela devidos, conforme previsão do art. 170 do CTN;

5. Assim, solicita conhecimento e provimento de seu recurso.

Por despacho, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Quanto ao aproveitamento de tributos recolhidos na pessoa jurídica já me posicionei, em outros a favor do pleito da nobre Procuradoria, mas, após debates, mudei meu entendimento e verifico que razão não lhe assiste.

As razões para tanto, estão expressas no acórdão recorrido, que utilizo como razões de decidir:

*“Deve-se considerar, entretanto, que se é lícito à autoridade administrativa requalificar os fatos para considerar como rendimentos das pessoas físicas os valores indevidamente declarados como receita da pessoa jurídica, deve, ao fazê-lo, também considerar o tributo indevidamente pago pela pessoa jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos 10418641 e 10614.244, dentre outros.*

*Embora reconhecendo que a empresa da qual o autuado é sócio e sua pessoa física são entidades distintas, não se pode desconsiderar o fato de que, no exato instante em que a Fazenda Nacional afirma que os valores lançados como receitas da pessoa jurídica são rendimentos da pessoa física, está reconhecendo que os tributos recolhidos pela pessoa jurídica sobre essas mesmas receitas eram indevidos. Ou, de outra forma, reconhecendo que parte do tributo que a Fazenda deveria receber foi efetivamente pago, ainda que por outra entidade ou com outra denominação.*

***Dir-se-á que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição do indébito como ressalta a decisão recorrida. Tal solução, entretanto, não é razoável. Primeiramente, porque afronta o princípio da celeridade e economia processuais; depois, porque entre uma e a outra opção opera uma grande diferença na base de cálculo da multa de ofício, em desfavor do contribuinte, caso não se proceda a compensação. Finalmente, porque importaria à empresa o ônus de, ao pleitear a restituição dos tributos e contribuições pagos, reconhecer que as receitas foram tributadas indevidamente na pessoa jurídica, contra suas próprias convicções, salvo se o pedido for formulado apenas após o trânsito em julgado na esfera administrativa e judicial, quando poderá sobrevir o término do prazo decadencial para pleitear a restituição, em prejuízo do contribuinte.***

*Note-se, por fim, que a multa de ofício deve ser aplicada sobre a "totalidade ou diferença de tributo ou contribuição", conforme dicção do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Ora, no caso, de uma forma ou de outra, parte do imposto já foi pago e, portanto, a multa de ofício e os juros mora devem incidir apenas sobre a diferença, após a compensação dos tributos federais recolhidos no ano calendário de 1997 pela Clínica Médica Josué Carvalho Ltda., CNPJ nº 00.088.254/000103, conforme DIPJ nos autos."*

Pelas razões demonstradas – especialmente no que concernem a conseqüências quanto à diferença na base de cálculo da multa de ofício e a obrigação, na restituição, do reconhecimento pelo sujeito passivo de que as receitas foram tributadas indevidamente na pessoa jurídica – compactuo com a decisão expressa no acórdão recorrido.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira